



MENSAGEM Nº

4

de

25.06.04

AUTORIA: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

EMENTA

PRCMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACEDO

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

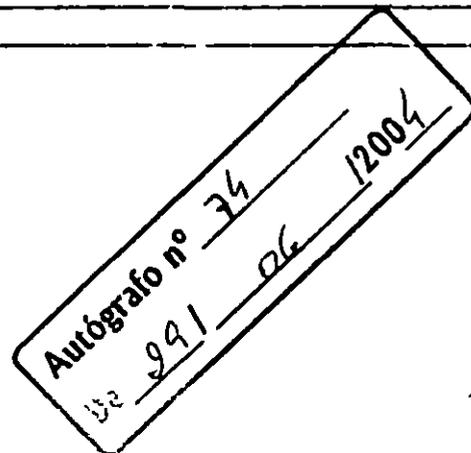
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

OK





**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

ANO

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

ESPÉCIE

DATA DO DOCUMENTO

DATA DA ENTRADA

INTERESSADO

PROCEDÊNCIA

OBSERVAÇÕES



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE EM 25/06/04

PRESIDÊNCIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 65ª SESSÃO ORDINÁRIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

- X) Publique-se e inclua-se em Pauta
 - Inclua-se na Ordem do Dia em
 - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 - Encaminhe-se à Comissão
 - Encaminhe-se ao Autor da Proposição
- m. 25/06/04

LEI A QUE SE REFERE A RESOLUÇÃO N.º
MENSAGEM N.º 02/2004
(4)



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que promove a revisão da remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará e dá outras providências.

Esta proposta respeita as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convicto que os vultrosos Membros dessa Casa Legislativa, haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dada a sua manifesta relevância.

Apresento ao Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.

Procuradoria Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2004.

MARIA DO PÉRPETUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
DD Presidente da Assembleia Legislativa do Ceará
N.º sit'a/



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ
A Cidadania em Destaque



Parecer nº L0175/04

Mensagem 02/2004-PGJ

A Exma Sra Procuradora-Geral de Justiça do Ceará através da Mensagem nº 02/2004 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Promove a revisão geral da remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça dos Estado do Ceará, e dá outras providências”* asseverando que a mesma *respeita as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal*

O projeto em comento guarda fundamento no art 135, I da Constituição Estadual que assim dispõe

Art. 135. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral da Justiça:

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares;

M

**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



Em relação à revisão das pensões dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça na mesma forma e percentual concedido aos servidores em atividade – art 2º do projeto – cumpre ressaltar que a mesma decorre do disposto no art 40, § 8º. da Constituição Federal, ainda em vigor

Outrossim, se depreende da redação do art 5º que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Procuradoria Geral de Justiça, com a devida suplementação, se necessário.

Por fim, embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se dessumir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinen*,, sendo a mesma factível do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 25 de junho de 2004

José Leite Jucá Filho

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 04104 (MP)

Designo Relator o Sr. Deputado Amorim
Comissão de Justiça, em 25 de 06 de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

FAVORÁVEL.

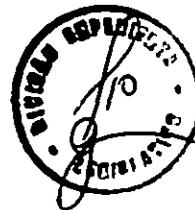
[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 25 de junho DE 2004

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça em 25 de junho de 2004

[Signature]
Presidente



Conjunta com Serviço de Publico



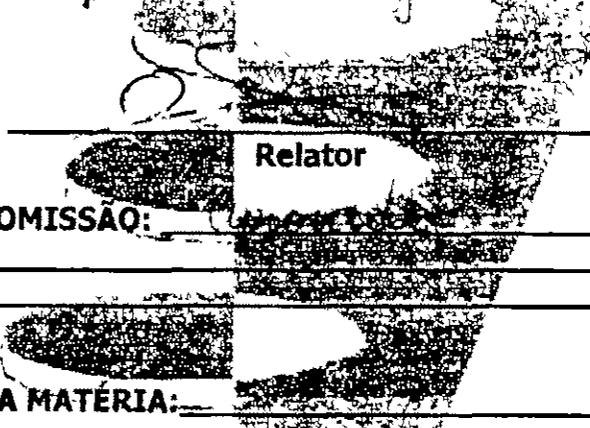
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: Memoria n.º 04

RELATOR: Dep. Osmar Paquet

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 25 de junho de 2004.



Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Unânime

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 25 de junho de 2004

Francini Guedes

FRANCINI GUEDES
Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 29 de junho de 2024


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 29 de junho de 2024


1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 04/04 MP

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores da Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. A remuneração dos servidores da Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, a partir de 1.º de julho de 2004, na forma do anexo I e das demais disposições previstas nesta Lei.

§ 1º. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

Art. 2º. Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento da Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Ceará seguem o disposto no art. 65 da Lei n.º 12.482, de 31 de julho de 1995, na forma do anexo II desta Lei

Art. 3º. O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores da Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Ceará ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

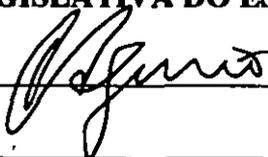
Art. 4º. Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a remuneração dos servidores da Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Ceará não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 9.230,11 (nove mil, duzentos e trinta reais e onze centavos).

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recurso orçamentário da Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2004.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de junho

 PRESIDENTE

RELATOR



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A CIDA Nº 001 ANEXO I A QUE SE REFERE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.



Tabela vencimental dos cargos inerentes aos Grupos Ocupacionais Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, e Atividades de Nível Superior – ANS

VIGÊNCIA A PARTIR DE 1.º/07/04			
30 horas			
REFERÊNCIA		ADO	ANS
	1	144,53	503,62
	2	151,76	528,80
	3	159,35	555,23
	4	167,31	583,00
	5	175,67	612,15
	6	184,47	642,76
	7	193,68	674,90
	8	203,37	708,66
	9	213,54	744,10
	10	224,22	781,29
	11	235,45	820,36
	12	247,22	861,39
	13	259,57	904,45
	14	272,56	949,68
	15	286,19	997,15
	16	300,50	1 047,02
	17	315,52	1 099,37
	18	331,30	1 154,33
	19	347,87	1.212,05
	20	365,27	1 272,65
	21	383,53	1 336,28
	22	402,70	1 403,10
	23	422,84	1 473,25
	24	443,99	1 546,92
	25	466,19	1 624,28
	26	489,50	1 705,49
	27	513,97	1 790,76
	28	539,67	1 880,30
	29	566,65	1 974,31
	30	594,98	2 073,03
	31	624,73	
	32	655,96	
	33	688,75	
	34	723,20	
	35	759,35	
	36	797,32	
	37	837,19	
	38	879,04	
	39	922,98	
	40	969,15	

**ANEXO II A QUE SE REFERE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 1	260,90	2 609,00	2 869,90
DNS - 2	175,02	1 750,21	1 925,23
DNS - 3	122,51	1 225,14	1 347,65
DAS - 1	85,75	857,58	943,33
DAS - 2	64,32	643,19	707,51
DAS - 3	48,24	482,37	530,61
DAS - 4	36,18	361,79	397,97
DAS - 5	27,14	271,35	298,49
DAS - 6	20,35	203,51	223,86

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 16 / 07 / 2004.

[Handwritten Signature]
GOVERNADOR DO ESTADO
Luiz Gonzalo de Alcântara

Lei nº 13.511, de 16.07.04



AUTÓGRAFO NÚMERO SETENTA E QUATRO

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores da Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. A remuneração dos servidores da Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, a partir de 1º de julho de 2004, na forma do anexo I e das demais disposições previstas nesta Lei.

§ 1º. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

Art. 2º. Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento da Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Ceará seguem o disposto no art. 65 da Lei n.º 12.482, de 31 de julho de 1995, na forma do anexo II desta Lei

Art. 3º. O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores da Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Ceará ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 4º. Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a remuneração dos servidores da Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Ceará não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 9 230,11 (nove mil, duzentos e trinta reais e onze centavos).

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recurso orçamentário da Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2004.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de junho de 2004.

[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]

DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE
DEP PEDRO TIMBÓ
2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP GONY ARRUDA
1º SECRETÁRIO



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

DEP FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



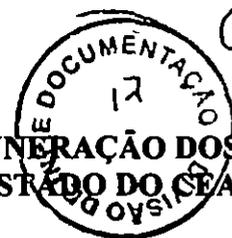
Gele:

ANEXO I A QUE SE REFERE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Tabela vencimental dos cargos inerentes aos Grupos Ocupacionais Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, e Atividades de Nível Superior – ANS

VIGÊNCIA A PARTIR DE 1.º/07/04		
30 horas		
REFERÊNCIA	ADO	ANS
1	144,53	503,62
2	151,76	528,80
3	159,35	555,23
4	167,31	583,00
5	175,67	612,15
6	184,47	642,76
7	193,68	674,90
8	203,37	708,66
9	213,54	744,10
10	224,22	781,29
11	235,45	820,36
12	247,22	861,39
13	259,57	904,45
14	272,56	949,68
15	286,19	997,15
16	300,50	1 047,02
17	315,52	1.099,37
18	331,30	1 154,33
19	347,87	1 212,05
20	365,27	1 272,65
21	383,53	1 336,28
22	402,70	1 403,10
23	422,84	1 473,25
24	443,99	1 546,92
25	466,19	1 624,28
26	489,50	1 705,49
27	513,97	1 790,76
28	539,67	1 880,30
29	566,65	1 974,31
30	594,98	2 073,03
31	624,73	
32	655,96	
33	688,75	
34	723,20	
35	759,35	
36	797,32	
37	837,19	
38	879,04	
39	922,98	
40	969,15	

ANEXO II A QUE SE REFERE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS
SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ



DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 1	260,90	2 609,00	2 869,90
DNS - 2	175,02	1 750,21	1 925,23
DNS - 3	122,51	1.225,14	1 347,65
DAS - 1	85,75	857,58	943,33
DAS - 2	64,32	643,19	707,51
DAS - 3	48,24	482,37	530,61
DAS - 4	36,18	361,79	397,97
DAS - 5	27,14	271,35	298,49
DAS - 6	20,35	203,51	223,86

VIDENCIADO C LITOGRAFICO
L. L. N.º 74 DE 29, 6 4
Guayaquil

N.º 13511 de 16.7.14
PUBLICADA 20. 7. 14
Guayaquil

ARCHIVO SE
D.V. EXT. RELATIVO
N.º 9 2 05
Guayaquil

